

ribeira do neiva

união de freguesias



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

CAPÍTULO I

Assembleia de Freguesia e seus Membros

Artigo 1.º

(Fontes)

A constituição, a composição e a competência da Assembleia de Freguesia são fixadas e definidas por lei e por este Regimento.

Artigo 2.º

(Funcionamento)

O funcionamento da Assembleia de Freguesia rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis

Artigo 3.º

(Direitos dos Membros da Assembleia)

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia, além dos demais conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia, os seguintes:

- a) Usar da palavra nos termos do Regimento participando nas discussões e votações;
- b) Eleger e ser eleito para desempenhar funções específicas na Assembleia podendo integrar grupos de trabalho, delegações ou comissões;
- c) Apresentar, de preferência por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o Regimento ao apresentar recursos, protestos e contraprotostos, podendo recorrer para a Assembleia das deliberações da Mesa e do Presidente;
- f) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
- g) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, desde que os mesmos sejam acessíveis à Junta de Freguesia;
- h) Propor, por escrito, listas para a eleição da Mesa da Assembleia;
- i) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da Junta de Freguesia;
- j) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- k) Assistir às reuniões das comissões ou dos grupos de trabalho;
- l) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
- m) Propor delegações de competências para tarefas administrativas que não envolvam exercício de poderes de autoridade, nas organizações de moradores.

Artigo 4.º
(Deveres dos Membros da Assembleia)

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Comunicar ao Presidente da Assembleia de Freguesia, por escrito, se consentem que o envio da convocatória para as reuniões da assembleia, respetivas ordem do dia e documentos conexos, sejam enviadas por meios eletrónicos e, na afirmativa, o endereço eletrónico para onde devem ser expedidas, sendo o consentimento válido, exceto revogação igualmente feita por escrito, para o período do mandato;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
- g) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e das leis.

Artigo 5.º
(Perda do mandato)

1. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e propor à Assembleia a declaração da perda do mandato em resultado das mesmas, nos termos legais.
2. A decisão de declaração de perda do mandato só pode ser tomada pela Assembleia após audiência do interessado, o qual deve pronunciar-se no prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe for notificada pela Mesa a medida que esta proporá à Assembleia.
3. O Presidente é obrigado a agendar para a reunião imediatamente subsequente a apresentação de qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação de declaração de perda de mandato ser proferida nessa mesma reunião salvo se, por motivos relevantes, a Assembleia decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.
4. A comunicação do motivo da falta às sessões ou reuniões será dirigida por escrito à Mesa, até 10 dias úteis após a data da falta.
5. Constitui uma sessão, para efeitos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, com a redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, o conjunto de reuniões da Assembleia em que seja apreciada uma mesma ordem de trabalhos.

Artigo 6.º
(Eleições)

A eleição da Mesa, bem como a da Junta de Freguesia, faz-se por intermédio de listas.

CAPÍTULO II
Mesa da Assembleia

Artigo 7.º
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia, para além do disposto na lei:

- a) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia;
- b) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à Mesa pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito do recurso para plenário;
- c) Dirigir e coordenar os trabalhos e assegurar a ordem e a disciplina interna das sessões, podendo, em caso de emergência, requisitar os meios que considere indispensáveis;
- d) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão, continuação e encerramento;
- e) Conceder a palavra aos membros da Assembleia, fazendo observar a “Ordem dos Trabalhos”;
- f) Limitar o tempo de uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;
- g) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- h) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
- i) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
- j) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
- k) Tornar públicos, por edital nos lugares públicos usuais, por utilização dos meios eletrónicos da Freguesia e eventualmente no boletim da Freguesia, os regulamentos e demais deliberações aprovadas pela Assembleia de Freguesia, bem como as convocatórias para as reuniões;
- l) Tornar pública a data, a hora e o local das sessões da Assembleia de Freguesia, ordinárias e extraordinárias, bem como as respetivas ordens de trabalhos;
- m) Comunicar com a antecedência de oito dias, aos membros da Assembleia, por carta registada ou protocolo, ou por meios eletrónicos, a data, a hora e o local de funcionamento de cada sessão da Assembleia, e qual a sua ordem de trabalhos;
- n) Enviar aos membros da assembleia de freguesia as propostas e projetos indicados na ordem de trabalhos e documentação associada, com uma antecedência de quatro dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, exceto nas sessões extraordinárias, em que deverão ser remetidos em simultâneo com a convocatória.
- o) Dar posse aos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia que não a tenham recebido do Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou do cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia;
- p) Das decisões do Presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 8.º

(Competência dos Secretários)

Compete aos secretários, para além do disposto na lei:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o “quórum” e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- d) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Substituir o Presidente, nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO III Funcionamento

Artigo 9.º

(Sessões Extraordinárias)

1. Os requerimentos a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro deverão ser apresentados, por escrito, com indicação do assunto que os requerentes pretendem ver tratado na sessão extraordinária.
2. Os requerimentos a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro deverão ser acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da Freguesia.
3. Da convocatória a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro deve constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.
4. Têm direito de participar nestas sessões, sem voto, dois representantes dos que a requereram, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.
5. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 10.º

(Participação do Presidente da Junta nas Sessões)

Caso no início da Assembleia de Freguesia, ou no decorrer dos trabalhos, se verificar a ausência do Presidente ou seu substituto legal, o Presidente da Assembleia de Freguesia designa outro dia para nova sessão ou reunião que terá a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º

(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da sede da Freguesia.

-
2. A Assembleia poderá reunir em diferentes locais, sites no território da Freguesia Ribeira do Neiva.

Artigo 12.º
(Lugar na sala de reuniões)

1. Os membros da Assembleia tomam lugar na sala, pela forma acordada entre o Presidente e os representantes dos grupos políticos.
2. Na falta de acordo há lugar a deliberação pela Assembleia.
3. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros da Junta de Freguesia.

Artigo 13.º
(Lugar para a assistência)

A sala de reuniões tem lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do público, da comunicação social e de funcionários de apoio.

Artigo 14.º
(Quórum)

1. Feita a chamada, após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de “quórum”, decorre um período máximo de trinta minutos para aquele se poder concretizar.
2. Findo o prazo previsto no número anterior, caso persista a falta de “quórum”, o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.
3. O “quórum” da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 15.º
(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Para consultas intra ou inter forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia;
- b) Por alteração de ordem na sala;
- c) Por falta de “quórum”.

Artigo 16.º
(Períodos das sessões)

Em cada sessão ou reunião ordinária ou extraordinária da Assembleia de Freguesia há, pela sequência a seguir mencionada períodos de trabalho, designados de:

- a) Período de “Intervenção do Público” (PIP);
- b) Período de “Antes da Ordem do Dia” (PAOD);
- c) Período de “Ordem do Dia” (POD).

Artigo 17.º
(Período de Intervenção do Público-PIP)

1. Nas sessões da Assembleia de Freguesia há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no Regimento.

2. O Presidente fixa um período de intervenção aberto ao público, não superior a sessenta minutos, que terá lugar imediatamente após a abertura dos trabalhos, para apresentação de assuntos de interesse local e pedidos de esclarecimento dirigidos à Mesa.
3. Este período de intervenção do público pode, por motivos relevantes, ser dilatado.
4. A intervenção do público será feita em local condigno, de molde a que possa falar de frente para a Assembleia.
5. Terminado o período fixado nos termos do n.º 2, a Mesa dará resposta às perguntas formuladas.
6. Se a Mesa não estiver habilitada a prestar os esclarecimentos pedidos, solicitará os mesmos à Junta de Freguesia.
7. Na ausência de resposta na ocasião, encarregar-se-á a Junta de Freguesia de acompanhar os assuntos e proferir respostas aos interessados com informação posterior na seguinte sessão ou reunião da Assembleia ou, alternativamente, por escrito, dando disso conhecimento à Assembleia.

Artigo 18.º

(Período de Antes da Ordem do Dia-PAOD)

1. Nas sessões extraordinárias, haverá também um “PAOD”, que terá uma duração igual à referida no artigo 52.º da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro.
2. O “PAOD” é destinado:
 - a) À apreciação e votação das atas;
 - b) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia e à resposta a questões anteriormente colocadas pelo público;
 - c) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
 - d) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para a Freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia com a antecedência mínima de 24 horas;
 - e) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores;
 - f) À concessão da palavra ao Presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto legal.

Artigo 19.º

(Período de Ordem do Dia-POD)

1. Os assuntos a tratar na ordem do dia de cada reunião são estabelecidos pelo Presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. Em cada uma das sessões ordinárias e extraordinárias, será apreciada uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, podendo os eleitos interpelar o Presidente do órgão executivo relativamente a todos os assuntos relativos à administração da freguesia ou de interesse local.
3. A ordem do dia não pode ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no Regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da Assembleia.
4. Sem prejuízo das situações de urgência reconhecida por dois terços dos membros da assembleia reunida em sessão ordinária, a sequência das matérias fixadas para cada sessão

-
- pode ser modificada por deliberação da Assembleia, mas só serão admitidas à discussão as propostas e projetos que se insiram na ordem de trabalhos e cuja documentação associada tenha sido enviada aos membros da assembleia com uma antecedência de quatro dias úteis.
5. Se, após a receção de proposta ou projeto, o Presidente considerar que total ou parcialmente este não se insere na ordem de trabalhos, declará-lo-á e indeferirá a sua admissão, na totalidade ou em parte, consoante o caso.

CAPÍTULO IV

Uso da Palavra

Artigo 20.º

(Organização das intervenções)

1. A palavra é concedida pela ordem de inscrição, devendo a Mesa, sempre que se justifique e seja possível, conceder a palavra, intercaladamente, aos membros inscritos das diferentes forças políticas.
2. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

Artigo 21.º

(Uso da palavra pelos Membros da Assembleia)

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para a Freguesia;
- f) Produzir declarações de voto;
- g) Fazer protestos e contra protestos e interpor recursos;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- i) Fazer requerimentos;
- j) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- k) Exercer o direito de defesa que é facultado na sequência de perda de mandato deliberada pela Assembleia;
- l) Tudo o mais contido no presente Regimento.

Artigo 22.º

(Uso da Palavra pelos Membros da Junta)

1. A palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal para:
 - a) No período de “Antes da Ordem do Dia” prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente da Assembleia;
 - b) No período da “Ordem do Dia”:
 - (i)- Prestar, por sua iniciativa, as informações que achar esclarecedoras sobre a gestão corrente da Junta de Freguesia;
 - (ii)- Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia;

-
- (iii)- Intervir nos demais esclarecimentos e discussões, suscitados pela Assembleia, sem direito a voto;
- (iv)- Exercer, quando o invoque, o direito de resposta.
2. A palavra é concedida aos restantes membros da Junta para, no âmbito das tarefas específicas que lhes estão cometidas e no período da “Ordem do Dia”:
- a) Intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Presidente da Junta ou do plenário da Assembleia;
- b) Exercer, quando o invoquem, o direito de resposta.
3. Sempre que um membro do órgão executivo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra, que lhe será concedida pelo Presidente da Mesa da Assembleia.
4. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações.
5. As intervenções devem procurar limitar-se a ser curtas, claras e concisas.

Artigo 23.º

(Uso da palavra pelo Público)

Nas sessões da Assembleia de Freguesia há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos neste Regimento.

Artigo 24.º

(Fins do uso da palavra pelo Público)

1. Quem do público solicitar a palavra deve declarar, inicialmente, para que fim a pretende usar.
2. Quando o orador se afasta da finalidade para que foi concedida a palavra é advertido pelo Presidente de que este pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 25.º

(Modo de usar a palavra pelo Público)

1. No uso da palavra os oradores dirigem-se ao Presidente, à Mesa e aos restantes membros da Assembleia.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações, quando se aproxime o termo do tempo regimental.

Artigo 26.º

(Invocação do Regimento e Interpelação à Mesa)

1. O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento deve indicar a norma infringida com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os membros da Assembleia podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.

Artigo 27.º

(Requerimentos de ordem processual)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, devem ser de curta duração.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
6. A aprovação dos requerimentos requer uma maioria de dois terços de votos favoráveis.
7. Não são admitidas declarações de voto orais.

Artigo 28.º

(Recursos)

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer da decisão do Presidente ou da Mesa.
2. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso.
3. Para intervir sobre o objeto do recurso pode usar da palavra um representante de cada agrupamento político.
4. Não há lugar a declarações de voto orais.

Artigo 29.º

(Pedidos de esclarecimento)

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpolado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador respondente devem procurar dispor de um muito curto espaço de tempo em cada intervenção.

Artigo 30.º

(Reação contra ofensas à honra ou consideração)

1. Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações.
3. As intervenções devem procurar limitar-se a ser curtas, claras e concisas.

Artigo 31.º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o período de votação, nenhum membro da Assembleia pode usar da palavra até à proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 32.º

(Declaração de voto)

1. Cada membro da Assembleia, a título individual, ou cada grupo político, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto devem ser escritas, quer quando produzidas por grupos políticos ou por cada membro a título individual.
3. As declarações de voto escritas são entregues à Mesa, o mais tardar, até 72h, após o final da reunião.

CAPÍTULO V

Debates temáticos e comissões

Artigo 33.º

(Debates Temáticos)

1. Em cada semestre, a Assembleia de Freguesia poderá promover uma sessão tendo como ponto único da ordem de trabalhos a realização de um debate sobre matérias ou temas específicos de política autárquica.
2. O modelo do debate e a distribuição dos tempos de intervenção serão acordados entre a Mesa e um representante de cada grupo político.
3. Nestas sessões poderão ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas ou matérias em debate.
4. Estas sessões poderão ser abertas à participação e intervenção de instituições, associações e cidadãos, por concordância nesse sentido entre a Mesa e um representante de cada grupo político.
5. Nestas sessões não haverá período de “Intervenção do Público”, nem de “Antes da Ordem do Dia”.

Artigo 34.º

(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir Comissões Permanentes e Eventuais.
2. A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por um grupo político.

Artigo 35.º

(Competência)

1. Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.
2. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela Assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo Presidente desta.

Artigo 36.º

(Composição)

1. A composição das comissões é fixada pelo plenário da Assembleia de Freguesia.
2. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo político não querer ou não puder indicar representantes.

3. Os grupos políticos podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.
4. Qualquer membro da Assembleia de Freguesia ou da Junta de Freguesia tem o direito de assistir a comissões de que não faça parte, sem direito a voto.

CAPÍTULO VI

Direito de Petição

Artigo 37.º

(Direito de petição)

1. É garantido aos cidadãos o direito de petição à Assembleia de Freguesia, sobre matérias do âmbito da Freguesia.
2. As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao Presidente da Assembleia, devidamente assinadas pelos titulares e com a identificação completa de cada um dos signatários.
3. O Presidente analisará o assunto e dar-lhe-á o tratamento que achar mais adequado, admitindo que ele possa ser resolvido pela Junta de Freguesia ou por qualquer outro órgão da administração central ou local.
4. O Presidente levará o assunto à submissão da Assembleia de Freguesia para conhecimento e eventual deliberação.

CAPÍTULO VII

Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia

Artigo 38.º

(Carácter público das reuniões)

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas.
2. Às sessões mencionadas no número anterior deve ser dada publicidade, com menção do dia, hora e local da sua realização, por forma a garantir o conhecimento dos interessados no prazo de dois dias úteis após a data da convocatória, nomeadamente nas vitrinas de informação disseminadas pela área da Freguesia e no “site” oficial da Freguesia.

Artigo 39.º

(Atas)

As atas serão publicadas no prazo de cinco dias úteis após a sua aprovação, preferencialmente no “site” oficial da Freguesia.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40.º

(Entrada em vigor e publicação)

1. O Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e da Junta de Freguesia.
2. O Regimento será publicado no sítio da Internet da Freguesia.

Artigo 41.º

(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à Mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

Artigo 42.º

(Alterações ao Regimento)

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, por proposta de um grupo político ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
3. As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia de Freguesia em efetividade de funções, entrando em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.